

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS – IFAM**  
**ÓRGÃO GERENCIADOR: 158142**

**PREGÃO ELETRÔNICO 9005/2024**

**SERV TECK FACILITIES LTDA** CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP. CEP: 06401-147, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

**OBJETO DA LICITAÇÃO**

A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, para a aquisição de kits de material escolar para atender pedagogicamente os estudantes matriculados no Instituto Federal do Amazonas – IFAM, bem como, seu corpo de servidores.

**DAS INCONGRUÊNCIAS DO EDITAL**

Visando não deixar margens para eventuais dúvidas, a empresa Impugnante irá minuciosamente apontar cada irregularidade presente no instrumento convocatório.

**OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE -  
REUNIÃO DE PRODUTOS SEM SIMILARIDADE LICITADOS CONJUTAMENTE  
EM MESMO LOTE.**

O objeto foi dividido em 02 (dois) grupos, sendo o grupo I composto por material escolar comum e produtos provenientes de material reciclado e no grupo II formado por itens de fardamento.

Compulsando as justificativas utilizadas pelo Órgão Licitante, para validar a composição dos lotes, importante enfatizar o recorte colacionado do Edital: *“identifica-se a existência de itens com características semelhantes, geralmente fornecidos por empresa do mesmo ramo de atividade”* (pág.53 do Edital):

Para a presente aquisição, identifica-se a existência de itens com características semelhantes, geralmente fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividades. O agrupamento desses itens em dois lotes com características similares é mais vantajoso para a Administração, possibilitando economia de escala, uma vez que a redução de preços por parte das licitantes é mais provável devido ao aumento do volume de negócios.

Ressalta-se que a formação dos grupos baseou-se na junção de itens intrinsecamente relacionados, ou seja, que são fornecidos por empresas de mesmo ramo de negócios, o que irá manter a competitividade no certame e não prejudicará os potenciais interessados em participar da licitação, sendo observados:

- a) compatibilidade técnica dos itens agrupados;
- b) ampliação do número de interessados na licitação;
- c) aquisição mais vantajosa pelo menor preço; e
- d) redução de problemas advindos na fase de contratação principalmente decorrentes de entregas frustradas.

Contrário sua própria justificativa, alguns itens aglutinados no grupo I, não guardam relação direta com artigos escolares comuns, pelo fato de serem proveniente de um nicho de mercado para produtos reciclados, como pela exigência de personalização. Não são produtos encontrados em prateleira, o que refoge do conceito de bem comum.

11	Caneca de plástico reciclado, sustentável, atóxica, com alça, com capacidade mínima de 250 ml, resistente a microondas, personalizada segundo Modelo IFAM.	607571	Unidade	23.675	R\$ 14,36	R\$ 339.973,00
15	Trio de Caneta esferográfica, feito em madeira reciclada, ponta média, personalizada, modelo IFAM, com as cores Azul, Preta e Vermelha.	432816	Unidade	1.020	R\$ 3,50	R\$ 3.570,00
16	Apagador de Quadro Branco, em plástico mínimo de 70% reciclado.	425330	Unidade	1.020	R\$ 7,91	R\$ 8.068,20

23	Caneca de plástico reciclado sustentável, atóxica, formada com corpo de cristal com dupla parede que conserva a temperatura e impressão em refil de papel que permita	607571	Unidade	1.020	R\$ 9,84	R\$ 10.036,80
----	---	--------	---------	-------	----------	---------------

Sob o prisma legal, por mais que a Lei no 12.349/2010, no caput do artigo 3º, aponte a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como mais um objetivo do procedimento licitatório. Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, descrever o objeto de acordo com as características que entende pertinente e com base, somente, no princípio da sustentabilidade, ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.

Considerar as aquisições sobre a ótica ambiental, por mais elogiável, não pode constituir óbice para participação de potenciais licitantes, sem justificativa técnica e legal. Assim, estes produtos acabam por criar uma trava de mercado, em razão do reduzido espectro de fabricantes ou em ultimo caso ocorrerá à monopolização do pregão, frustrando a alma da licitação, que é a competição entre os participantes.

É correto dizer que há empresas especializadas em cada ramo dos itens em questão, logo, a separação destes itens trará a este certame maior competitividade e vantagens na aquisição, haja vista que contratará empresas especializadas em cada setor, recebendo um produto de qualidade superior e com um maior desconto ao que por ventura receberia da empresa adjudicatária por um lote na composição atual.

Deve o gestor no momento da formação do edital, orientar-se por estas premissas: a) compatibilidade técnica; b) ampliação do número de interessados na licitação; c) adquirir o melhor pelo menor preço.

**De tal modo que não basta que os itens possuam conexão abrangente com a área na qual serão utilizados - *área de Educação* -, sendo necessário, para o seu agrupamento regular, que suas naturezas sejam similares, reunindo-se materiais escolares de prateleira em um lote,**

**produtos recicláveis em outro e itens de tecido em outro lote distinto, garantindo, assim, a competitividade e isonomia dentro do pregão.**

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em seu artigo 40 estabelece a obrigatoriedade de parcelamento das compras públicas, sempre que se constatar a viabilidade e econômica.

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

**I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**II – a o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade;**

**III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Com o intuito de evitar restrição à ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro no inciso III: "*o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado*". Ou seja, a lei veda a monopolização do objeto.

É vasta a jurisprudência dos Tribunais de Contas no sentido da inadequação de aglutinação de produtos pet reciclado (sustentável) com produtos convencionais ou de "prateleira". Como se pode aferir no trecho da decisão assentada no TC/SP - 005108.989.16-1.

**No mérito, a Administração já acatou todos os pontos impugnados, que tiveram a concordância dos órgãos da Casa, sendo, portanto, procedente a Representação.**

**É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inadequação de aglutinação de produtos pet reciclado (sustentável) com produtos convencionais ou de 'prateleira' (TC- 9775/989/15, TC-1215/989/15 e TC-1130/989/15, dentre outros), e de exigência de produto de procedência nacional (TC-7836/989/15 e TC-6798/989/15, dentre outros).**

**Quanto ao critério de julgamento e confecção dos lotes inadequados, entendo que, no presente caso, pode ser aceito o tipo menor preço por lote, nos termos estabelecidos na decisão do Plenário nos autos do TC-1104.989.15-7 (...)(grifo nosso)**

Não obstante, a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas, tem potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente, porque determinada empresa licitante poderia participar apenas dos kits material escolar de prateleira, outras do lote direcionado apenas produtos recicláveis e assim sucessivamente, visto que não estariam vinculados à disputa do todo.

Importante destacar que a Empresa Impugnante, visa, tão somente, aglutinar e licitar em lotes específicos, os produtos que apresentam similaridade entre si. Assim, garantindo uma justa e ampla competição de lances entre os concorrentes, visto que da maneira que se apresenta o pregão, com a formatação do lote, irá privilegiar aqueles que possuem acesso a este nicho de mercado.

## **FUNDAMENTO JURÍDICO**

---

### **LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE**

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

De tal modo que a atuação da Administração só será considerada legítima se observados os princípios constitucionais, e a discricionariedade só pode ser utilizada quando houver justificativa que abarque boas razões de fato e de direito. Desta forma, a boa administração pública compreende o dever de cumprir todos os princípios constitucionais.

Assim, os fins **NÃO** são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

A modalidade pregão é direcionada para aquisição de bens comuns, em casos de escolhas que acabem por limitar o fornecimento, obrigatoriamente, devem ser expostos os motivos que fundamentaram a preferência por essas características individualizadas. Importante destacar, que não só a falta da motivação é causa de invalidade do ato. A motivação apresentada deve permitir que se confira, nos casos em que o agente disponha de alguma discricão (seja sobre que aspecto for), se a decisão foi adequada, proporcional ao demandado para cumprir a finalidade pública específica, no caso das licitações, a busca pela melhor preço.

Sob o prisma da competitividade, calha trazer a definição de competição dentro do processo licitatório, explanada pelo Excelentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

***A competição é a essência do processo licitatório. Ela permite que a Administração Pública adquira bens de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.***

Importante iniciar a discussão com a definição do que são bens comuns, constante no art. 6º, inciso XIII da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): *“bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado e sua necessidade, disciplinou no art. 18 da II do referido diploma, *in verbis*:

**Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público**

**envolvido;**

**II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;**

Perante este panorama, a definição do objeto tem que atender questões técnicas, mercadológicas e ainda nasce o dever de publicizar a justificativa da necessidade da contratação.

Neste aspecto nenhum instrumento ou mecanismo deve ser utilizado para comprometer, restringir ou frustrar a disputa existente entre os interessados em firmar contratações com a Administração Pública. No mais, não é possível perder de vista que um dos escopos da licitação está assentado na busca pela obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração.

Pelas evidências demonstradas, verifica-se neste exame perfunctório, as questões levantadas na presente impugnação, impactará diretamente na competitividade do certame.

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que a manutenção do edital em todos os seus termos, restará prejudicado a obtenção deste fim.

## **DOS PEDIDOS**

---

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
  
- b) Seja retificado a composição do grupo I, promovendo a aglutinação dos itens 11,15,16,23, em grupo específico, para que sejam licitados.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Barueri/SP, 12 de abril de 2024.



**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**

CPF 499.291.918-95